



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1045138-42.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 49053



Embargos de Declaração nº 1045138-42.2022.8.26.0053/50000

**Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil -
Previ**

Embargado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de vícios no julgado. Inocorrência – Hipótese de mero inconformismo. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração em face do acórdão¹, assim ementado:

“APELAÇÃO – Ação anulatória de débitos de IPTU – Exercícios de 2016 a 2018 – Lançamentos retroativos após deferimento do pedido de desdobro do imóvel em 33 unidades autônomas, e disponibilização para levantamento dos valores recolhidos sobre o SQL ascendente. Sentença parcialmente procedente para determinar a retificação dos lançamentos, excluindo-se as “áreas comuns descobertas”.

RECURSO DA AUTORA – Pretendida anulação do lançamento sobre a área maior, efetuado com base no art. 149, VIII, do CTN, sob alegação de que o desmembramento do imóvel era de conhecimento da Municipalidade desde o ano de 2011, quando foi processado pedido de aprovação e execução de obra. Inadmissibilidade. Comunicação da instituição do condomínio formalizada somente com o pedido de regularização do cadastro fiscal municipal. Hipótese que revela, ademais, comportamento contraditório da parte, e nítida tentativa de impedir o Fisco do recebimento de seus créditos, tendo em vista o ajuizamento de anterior demanda para “encontro de contas” e compensação de valores e a impetração de mandado de segurança para assegurar direito ao levantamento de cifra milionária vinculada ao SQL ascendente, antes do julgamento definitivo desta ação, que resultaria em enriquecimento sem causa. Recurso não provido.

RECURSO FAZENDÁRIO – Insurgência contra a retificação dos lançamentos retroativos, determinada pelo Juízo, para exclusão das

¹ Votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Octávio Machado de Barros e Walter Barone.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“áreas comuns descobertas”. Retificação do registro imobiliário e publicação de ordem interna da Prefeitura Municipal reconhecendo incorreção no cadastro fiscal. Hipótese que impõe a correção dos lançamentos retroativos, para adequação da base de cálculo. Recurso não provido.”

Alega omissão no julgado, insistindo no reconhecimento de que a Municipalidade tinha ciência da conclusão da reforma e de todas as características fáticas e jurídicas do empreendimento.

Sustenta contradição e obscuridade diante do julgamento proferido nos embargos de declaração, nos autos do mandado de segurança 1072779-68.2023.8.26.0053, em que se reconheceu inexistência de relação entre as demandas, argumentando que tal afastaria a alegação de “enriquecimento sem causa e afronta aos princípios da razoabilidade e da confiança”.

Por fim, aduz que o descumprimento de obrigação acessória por parte do contribuinte não pode convalidar tributo nulo.

Pede acolhimento.

É o relatório.

Inexiste vício no acórdão.

Na verdade, o recurso expressa mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Entretanto, os embargos não se prestam à revisão do que restou deliberado pela turma julgadora, mas sim para correção dos vícios apontados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto foram enfrentadas as teses suscitadas no processo e examinados os argumentos relevantes para a solução do litígio.

Nesse sentido, entendimento do STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”.²

Ademais, “A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte' (STJ-4ª Turma, REsp 218.528-SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210)”.³

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos.

João Alberto Pezarini
Relator

² EDcl do Mandado de Segurança nº 21.315 – DF. Relatora Diva Malerbi, j. 8.6.2016.

³ Nota 14b, ao art. 535, in *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 38ª Edição, pág. 662.